



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - PROJETO DE LEI N.º 122/2021 – VETO TOTAL AO PROJETO

EMENTA: VETO TOTAL AO PL 122/2021 QUE “ALTERA A LEI 6.664/2021”.

RELATOR: VEREADOR MAURÍCIO ZIMMERMANN

1. Relatório.

Trata-se de Mensagem de veto integral ao PL 122/2021 que alterou a lei 6.664 de 23 de Novembro de 2021, protocolada nesta casa em 03/01/2022. Após encaminhou-se a esta Comissão em 10/02/2022 para exarar parecer sobre o veto, nos termos do que prevê o artigo 178 do Regimento Interno.

Verificamos que o Senhor Prefeito do Município interpôs suas razões de veto à presente propositura, em conformidade com o artigo 44 e parágrafos da LOM, obedecendo inclusive ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Autografo do PL 122/2021. É o Relatório Necessário.

2. Fundamento e Voto do Relator

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto de lei 122/2021, devidamente aprovado pela maioria simples, que revogou o artigo 14 e o inciso III do artigo 16 da lei 6.664 de 23 de novembro de 2021, de autoria da Vereadora Zenilda Lemos, fere o disposto na LOM, senão vejamos:

A lei 6664 “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

MUNICIPAL DE CANOINHAS, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI ORGÂNICA, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL Nº 9.394/96, DA RESOLUÇÕES E PARECERES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tal lei foi aprovada por unanimidade.

Em seguida apresentado o projeto de lei vetado, que revoga o artigo 14 da lei em comento, sendo que **o artigo 14 versa sobre a remuneração do pessoal contratado, estipulando o nível da tabela de vencimento, que será usado para fins da remuneração a ser praticada.**

O inciso III do artigo 16, estipula regra, já prevista no Estatuto do Servidor Público, de que os contratados em caráter temporário não estão aptos a receber valores e progressões, vantagens e adicionais, previstos nas Leis Municipais, que regem a Carreira e Remuneração do Magistério Público efetivo.

Pois bem, percebe-se que os itens revogados versam sobre remuneração.

Ao revogar o artigo 14 e o inciso III do artigo 16, deixou-se de fixar a tabela de remuneração própria para os contratados de maneira temporária, o que de certa forma dá a entender que a remuneração deve ser a prevista para os servidores efetivos, que integram o Plano de Carreira do Magistério, o que por conseguinte aumentaria os custos com a mão de obra contratada, bem como, em tese, daria direito aos contratados temporariamente de receber progressões e outros adicionais, afeitos apenas ao profissionais de caráter efetivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

Assim fica claro que tal iniciativa contrariou efetivamente a LOM, em seu artigo 42, I :

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e aumento de sua remuneração;

Contrariou ainda, por simetria o que prevê a Constituição Estadual de SC, em seu artigo 52, que versa:.

Art. 52 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;

Assim, tem-se que o projeto 122/2021 invade a competência privativa do Chefe do poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico, bem como a fixação da remuneração, e como exposto, invade a denominada reserva de Administração, consoante já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei,



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2022

transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, meu VOTO é favorável à manutenção do veto, sendo que sua derrubada apenas ensejaria a proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, trazendo insegurança jurídica para a contratação dos profissionais temporários, que já estão atuando, visto o retorno das aulas.

3. Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, observados os fundamentos apresentados pelo Vereador relator, VOTA pelo encaminhamento ao Soberano Plenário com a recomendação de que seja mantido o veto integral em apreço.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas,
em 14 de Fevereiro de 2022.

É o parecer, s. m. j.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VER. TATI CARVALHO VER. MAURÍCIO ZIMMERMANN VER. WILMAR SUDOSKI

Presidente

Vice-Presidente

Membro